



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
RECURSO Nº. : 110950  
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 E 1990  
RECORRENTE : BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A  
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

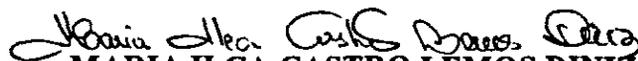
**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REQUISITOS DE VALIDADE.** Dentre os atos procedimentais preparatórios do lançamento tributário inclui-se a sua instrução probatória antes de notificado o sujeito passivo, cuja inobservância impede o seu ingresso no mundo jurídico como ato administrativo válido e regular, acarretando sua nulidade.

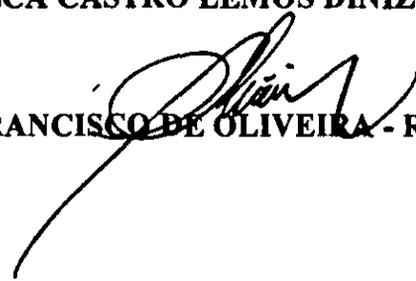
**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO.** A movimentação de recursos financeiros em conta bancária de terceiros estranhos à pessoa jurídica pode suscitar, quando muito, forte indício de irregularidade, justificando o aprofundamento da ação fiscal, mas não constitui elemento suficiente a autorizar a ilação segura de que aqueles recursos se originaram em receitas mantidas à margem da contabilidade regular.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783  
RECURSO Nº. : 110950  
RECORRENTE : BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A

**RELATÓRIO**

1. Teve início o presente processo com a lavratura do Termo de fl. 01, seguido da Intimação de fl. 02, dirigida ao Banco BRADESCO S/A, para que este fornecesse à fiscalização os dados cadastrais das contas nº 26.100-9, 28.277-4 e 26.440-0, bem como, das cópias dos extratos bancários das mesmas, desde sua abertura até a data da intimação, atendida através do Ofício de fl. 03, pela referida instituição bancária.

2. À fl. 04, intimação com a mesma finalidade, relativa às contas nº 00761-73 e 00775-79, mantidas junto ao Banco BAMERINDUS S/A, também atendida de acordo com o Ofício de fl. 05.

3. Em seguida, foi lavrado o Termo de Diligência de fl. 06, pelo qual a fiscalização solicitou do Banco acima informações complementares acerca da conta corrente nº 00775-79, pertencente a EDVALDO PEREIRA DE ASSIS, cuja resposta encontra-se às fls. 07/10.

4. Na folha 11, ofício endereçado à DRF/Campinas - SP, pelo qual o Banco Bradesco enviou cópias dos recibos de depósitos e dos cheques referentes à conta corrente constante dos mesmos recibos (fls. 14 a 164).

5. Igual procedimento encontra-se às fls. 165/170, por parte do Banco BAMERINDUS S/A, referente à conta corrente pertencente a EDVALDO PEREIRA DE ASSIS (cópia dos cheques emitidos).

6. Mediante o Termo de fls. 171/172 a pessoa jurídica BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A foi intimada a esclarecer a que transações se referiam os cheques emitidos por CARLOS ROSA e depositados na conta da mesma, os cheques emitidos por ela e depositados na conta corrente daquele e os cheques emitidos por EDVALDO PEREIRA DE ASSIS, depositados na conta corrente da empresa, que foi ainda intimada a apresentar cópia das DIRPJ/89 a 91 (fls. 174/195).

7. Tais intimações foram respondidas através do documento de fl. 173, acompanhadas das cópias das declarações do IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

8. Na sequência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 196 a 413, que instruíram o auto de infração lavrado à fl. 418, denominados de “ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO”, onde figura o montante dos depósitos bancários efetuados nas contas de EDVALDO PEREIRA DE ASSIS e CARLOS ROSA, acompanhados dos respectivos extratos, discriminadamente.

9. Segundo consta do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fl. 413/413-v, a fiscalização verificou que, em operação conjunta entre a Receita Federal, a SEFAZ/SP e a Polícia Federal, foi realizada uma “blitz” no domicílio fiscal da pessoa jurídica BON BEEF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, sendo apreendido um grande volume de documentos, dentre os quais uma agenda (que integra o presente processo) com indicação de clientes e fornecedores seus, bem como, na sua contra-capa, vários números de contas bancárias dentre as quais a de CARLOS ROSA, sendo, em seguida, detectadas mais três contas bancárias, em nome de EDVALDO PERREIRA DE ASSIS, Consta, também, no mesmo TERMO, que, pela movimentação das referidas contas verificou-se tratar-se de movimento de recursos vinculados à precitada empresa, por existir triangulação entre tais contas, como provam documentos que serão juntados aos autos e já levados ao conhecimento da empresa através de cópias reprográficas a ela entregues. Concluem os Srs. Fiscais autuantes que, em vista do exposto, toda a movimentação de recursos nas referidas contas paralelas será considerada como omissão de receita para fins de autuação.

10. À fl 418, auto de infração lavrado ao pressuposto de que os depósitos bancários efetuados nas contas de CARLOS ROSA e EDVALDO PEREIRA DE ASSIS, “conforme Planilhas e Termo de Verificação anexos”, caracterizaram omissão de receita. Constam do mesmo que as operações bancárias referem-se a recursos da autuada movimentados à margem da contabilidade. O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 154, 157, 178, 179, 387 e 676 do RIR/80.

**11. DA IMPUGNAÇÃO (fls. 419/425)**

Em síntese, alega a impugnante, preliminarmente, que não recebeu as cópias reprográficas a que se refere a fiscalização no Termo de Verificação e que isto se constata pelo fato de não possuírem, os fiscais, qualquer documento contendo recibo passado por ela (impugnante), e que a falta de acesso aos documentos impossibilita o exercício de seu direito de defesa. Diz que, se os Auditores houvessem feito a entrega noticiada dos documentos não questionaria a sua anexação aos autos posteriormente e que tal omissão torna a expressão ‘como provam documentos que serão juntados aos autos’ suscetível de crítica, pois, no mínimo, se produzido posteriormente à autuação, reduziria o prazo para impugnação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

e prejudicaria sua análise fora da Repartição. Por isso, conclui, o procedimento deve ser declarado nulo.

Quanto ao mérito, a impugnante contesta a acusação de que os numerários transitados pelas contas das pessoas físicas citadas referem-se a recursos vinculados e pertencentes à empresa e que tal fato caracterizaria omissão de receita, discordando com a assertiva de que haveria triangulação entre a empresa e as pessoas físicas, por ter esclarecido que não mantinha relacionamento comercial com as mesmas. Prossegue, afirmando que: não socorre a fiscalização em abono de sua tese infundada a circunstância de a conta corrente em nome de Carlos Rosa constar da agenda que teria sido apreendida em seu estabelecimento mercantil, pois se prevalecer tal entendimento ter-se-ia de considerar as contas de Edvaldo Pereira de Assis, que não constam da mesma agenda; não se pode aceitar que a mera indicação de uma conta bancária em registro que segundo a Fiscalização se refere a clientes e fornecedores possa levar à conclusão de que tal conta se refira à própria empresa, até porque já deixara assente que os cheques desta conta foram contabilizados, entregues por terceiros para liquidação de fornecimentos por ela feitos regularmente, asseverando que os valores que circularam nas referidas contas não constituem receitas omitidas; o lançamento é ilegal porque foi procedido com base apenas em valores constantes de extratos bancários, vedado pelo D.L. 2.471/88; para o lançamento não foram considerados os prejuízos então existentes. Por fim, insurge-se contra a exigência da TRD.

**12. DA CONTESTAÇÃO FISCAL (fls. 427/429)**

Em síntese, as contra-razões à impugnação:

- a empresa foi autuada por omissão de receita evidenciada por depósitos efetuados em contas bancárias de terceiros, por ter sido provado tratar-se de movimento de recursos vinculados e pertencentes à impugnante, conforme Termo de fl. 413;

- discorda com a alegação da impugnante de que não recebeu os documentos contemporaneamente à lavratura do auto de infração e que até a impugnação os Fiscais não lhe entregaram qualquer documento;

- indaga : se é verdade que a impugnante não recebeu os documentos, por que não contestou tal fato quando respondeu o referido Termo conforme documento de fl. 173? asseverando: se tal alegação fosse verdadeira bastaria pedir vistas ao processo, que estava à disposição da mesma em toda a fase de impugnação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

- os numerários transitados pelas contas das pessoas físicas em questão são recursos da empresa, pois conforme levantamento por pequena amostragem, constante do Termo de 10.06.91, ficou comprovado existir transações entre a empresa e as pessoas físicas, não podendo a fiscalização aceitar os argumentos segundo os quais os cheques foram entregues à empresa por terceiros para liquidação de fornecimentos, sem comprovação;

- quanto à "Agenda" (indaga), qual seria sua finalidade e por que estava anotada a conta nº 28.277-4 do BRADESCO, agência Vinhedo? (a esta indagação a autoridade fiscal responde que era a mesma utilizada para controle da empresa);

Após tecer comentários sobre o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal diz que não houve prova da existência de prejuízos e discorda com a exclusão da TRD e das contribuições.

**13 - DA DECISÃO**

Síntese de seus fundamentos:

- é incabível a alegação de cerceamento de defesa, pois conforme Termo de fls. 171/172 foram anexados ao mesmo e entregues à impugnante cópias reprográficas dos documentos bancários analisados, cuja ciência e concordância podem ser provadas pela assinatura do representante da empresa no referido Termo, e se tal alegação é verdadeira, por que não contestou na ocasião? de qualquer forma, estava facultada a vista ao processo em qualquer ocasião, se julgado necessário;

- as operações detectadas e citadas individualmente à fl. 171 atestam o relacionamento comercial da impugnante com as mencionadas pessoas físicas;

- com base na análise das contas em nome de Edvaldo Pereira de Assis, constante da agenda encontrada no estabelecimento da empresa não há como negar o relacionamento entre as pessoas físicas e a impugnante, não sendo comum esta aceitar de seus clientes cheque de desconhecidos;

- a impugnante trouxe alegações sem prova;

- se comparados os cheques da atuada nos valores de NCZ\$ 248.632,00 e NCZ\$ 244.212,70, nominais à Malta Carnes e Derivados Ltda. e à Distribuidora de Carnes Tatuíubi Ltda., posteriormente endossados à Carlos Rosa, perceberemos semelhanças de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

carimbo das supostas endossantes, sendo a assinatura da primeira empresa (acima) muito similar à do Sr. Edvaldo Pereira de Assis;

- não procede a alegação de que o lançamento foi procedido com base exclusivamente em valores de documentos bancários, pois os diversos documentos e Termos constantes dos autos comprovam que além da análise dos extratos a fiscalização se utilizou de outros meios, não tendo a autuada em nada facilitado a auditoria fiscal, pois embora seus documentos internos indicassem interrelações com os Srs. Carlos Rosa e Edvaldo Pereira de Assis, a mesma se manteve irredutível em reconhecer tal fato, restando à fiscalização analisar minuciosamente diversas cópias de cheques, diligenciar junto aos bancos e intimar a empresa a prestar os devidos esclarecimentos;

- não obstante a existência dos alegados prejuízos, verificados em listagem, a autuada não se manifestou expressamente a fim de caracterizar a intenção de compensá-los;

- quanto à multa pelo atraso na entrega da declaração não houve manifestação da impugnante.

**14 - DO RECURSO**

Em síntese, a recorrente persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante o extenso relatório, mister se faz que os fatos sejam agora sintetizados, de forma mais objetiva, clara e concisa, para que possamos melhor avaliar a questão que nos vem para deslinde e assim emitir o voto solicitado.

Pois bem.

Audidores Fiscais do Tesouro Nacional, de posse de um caderno denominado "Agenda", contendo dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, encontrado no interior de estabelecimento mercantil da recorrente, efetuaram investigações bancárias envolvendo duas pessoas físicas (Carlos Rosa e Edvaldo Pereira de Assis), uma das quais teve seus dados extraídos da referida "Agenda". Com base em elementos obtidos junto aos bancos onde tais pessoas possuíam contas correntes (extratos e cópias de cheques) e após intimar a pessoa jurídica a esclarecer qual a finalidade de alguns cheques emitidos por ela e pelas pessoas físicas e respectivos depósitos, concluíram que os valores assim movimentados tiveram origem em receitas omitidas pela recorrente. Para instruir tal denúncia se propuseram a juntar, como elementos de prova dos fatos que ensejaram tal conclusão, documentos que, segundo alegam, já teriam sido entregues à acusada, em cópias reprográficas. É o que interessa.

Das palavras de um dos autuantes e dos fundamentos da decisão recorrida extrai-se a ilação de que os documentos prometidos pelos autores do lançamento seriam as cópias dos documentos bancários, as quais, segundo eles, foram entregues à fiscalizada juntamente com o Termo de fls. 171/172.

Não nos parece, contudo, que sejam tais documentos os que se referem a Fiscalização no Termo de fl. 413. A uma, porque não consta do mencionado Termo que tais cópias foram de fato entregues naquela oportunidade; não há qualquer menção nesse sentido. A duas, porque, ainda que se admita, em razão de eventual falha cometida no preenchimento do Termo, a Fiscalização tenha efetuado a referida entrega, não constituem tais documentos bancários elementos bastantes, capazes de autorizar a ilação segura de que os valores ali consignados se originaram de receitas da recorrente mantidas à margem de sua contabilidade oficial. À última, porque a notícia acerca da comprovação futura consta de Termo lavrado após aquele a que se reportam as autoridades fiscais e julgadora, o que impede admitir que seus efeitos retroagiriam para se referir a documentos probatórios que, ao que parece, sequer foram

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

entregues com o Termo anterior. Em suma, a expressão “como provam os documentos que serão juntados aos autos ...” não foi cumprida pelos Fiscais autuantes porque:

1. não há nenhuma definição sobre a espécie ou natureza dos documentos;
2. os mencionados documentos não foram trazidos aos autos até o momento;
3. se admitirmos que se referem a documentos bancários (in argumentandum, eis que os mesmos já se encontravam no processo) eles não se bastam para corroborar a acusação de omissão de receita;
4. conclui-se, destarte, que tais documentos não instruíram o lançamento (o auto de infração) e o contribuinte, os desconhecendo, tratando-se de elementos de prova da acusação fiscal, ficou bloqueado em seu livre e sagrado direito de defesa.

Nunca é demais lembrar que no processo fiscal a prova documental é, dentre todas as demais espécies, a mais importante e necessária à perfeita convicção do julgador, seja ela produzida pelo sujeito passivo, seja pela Fiscalização que o autuou. Sem ela não é possível a este manifestar-se de forma justa e equânime. No caso destes autos, a acusação fiscal não pode prosperar, em razão da ausência de regularidade do lançamento. Neste sentido, adverte Hely Lopes Meirelles:

**“ A preterição de atos preparatórios, ou a sua realização em desconformidade com a norma legal que disciplina o procedimento administrativo pode acarretar a nulidade do ato final, desde que se trate de operações substanciais ou de requisitos de legalidade do ato principal” (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed. SP, RT, 1966, p. 162).**

Ora, o lançamento tributário, como ato administrativo que é, sujeito a todos os requisitos formais para a sua celebração, somente pode ingressar no mundo jurídico e produzir os seus efeitos regulares pretendidos pela Administração se o agente cometer, para a sua feitura, todos os procedimentos preparatórios a ele inerentes e necessários. Compreende-se, neste caso, a instrução do ato, a sua fundamentação, de sorte a não deixar qualquer dúvida ao administrado, mormente em se tratando de ato cuja finalidade consiste em exigir do credor o cumprimento de obrigação pecuniária. Na medida em que se procede um lançamento de ofício com base em elemento de instrução pendente, este só poderá tornar-se eficaz, com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

notificação do mesmo ao sujeito passivo, após devidamente instruído. Fora isto, estaremos diante de um ato viciado, acarretando a declaração de sua inexistência ou nulidade.

Esta nulidade, frise-se, não decorre apenas da falta de instrução do lançamento, sobre lhe faltar os elementos necessários à sua celebração, à sua fundamentação, a par de sustentar a exigência do crédito tributário nele consignado. Decorre principalmente da consequência processual já lembrada à epígrafe, que tal lacuna produz, na medida em que impede o livre exercício do direito de defesa do sujeito passivo autuado, sobretudo se se trata de elemento fundamental para a validade jurídica do ato. Felizmente, as normas processuais não olvidaram esta consequência e na dicção do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, assim dispôs textualmente:

**“Art. 59. São nulos:**

**I - Omissis;**

**II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (destaquei)**

Em que pesem os motivos de sobra antes esposados, para declarar nulo o lançamento sub iudice, não poderia deixar de manifestar-me, também, quanto ao mérito de sua celebração, notadamente em relação ao seu fulcro central: a omissão de receita.

Também sob este prisma o lançamento não pode prosperar.

Com efeito.

Conforme relatado exaustivamente e sintetizado de forma objetiva no preâmbulo deste voto, a Fiscalização concluiu que a omissão de receita se caracterizou em razão de movimentação de recursos financeiros entre a recorrente e duas pessoas físicas.

Esta conclusão, contudo, parece-me um tanto quanto precipitada e destituída de qualquer fundamento de certeza de modo a atribuir segurança e seriedade ao feito. À Fiscalização faltou aprofundar-se em seus exames, investigar outros fatos e pessoas; perquirir, por exemplo, junto à recorrente, sobre as origens dos valores movimentados e a sua contabilização oficial, e, junto às pessoas físicas (não se contesta suas existências), sobre qual a verdadeira origem dos recursos depositados em suas contas bancárias para que não restassem quaisquer dúvidas sobre as mesmas. Em outras palavras, o fato tributável, a materialização da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

hipótese fática, deveria ser demorada e exaustivamente comprovado pela Fiscalização, demonstrando, indubiosamente, que o movimento bancário espelhava matéria mensurável sujeita à tributação como receita mantida à margem da escritura oficial da pessoa jurídica. Enfim, o lançamento sub judice foi celebrado com base apenas em presunção, daquela não prevista em lei, tais como as evidenciadas por saldo credor de caixa, por suprimentos de numerários, sem comprovação da entrega e da origem dos recursos, e passivo fictício, facetas mais comuns em que se apresenta a omissão de receita, mas cujo lançamento presuntivo a lei fiscal autoriza. Sobre a referida presunção, em que o lançamento busca se firmar, Celso Antônio Bandeira de Mello nos legou o seguinte ensinamento:

**“ ... presunção de renda não é renda; presunção de proventos não são proventos: poderão ser rendas ou proventos fictos. Ficto, quer dizer ‘de ficção’, imaginário. O Texto Constitucional não autoriza instituir imposto de renda sobre ficções, sobre rendas ou proventos inexistentes, imaginários, pois a hipótese contemplada no art. 21, IV, da Lei Suprema reporta-se à renda e proventos, objetos mentais radicalmente distintos de outros possíveis objetos pensáveis: renda e proventos construídos como ficção”. (in RDT nº 23/24, p. 93).**

Alfredo Augusto Becker, em sua magnífica obra “Teoria Geral do Direito Tributário”, lecionando com a propriedade que sempre lhe foi peculiar, acerca do lançamento tributário, assim doutrinou:

**“ A fim de se constatar a efetiva realização da hipótese de incidência é imprescindível a investigação e análise (quantitativa e qualitativa) dos fatos que aconteceram. Uma vez constatada a realização da hipótese de incidência, conclui-se que ocorreu a incidência infalível (automática) da regra jurídica no instante lógico posterior ao acontecimento do *último* fato que, ao acontecer, completou a integralização da hipótese de incidência.” (p. 319, 2ª ed., Saraiva).**

Conquanto pudesse ter sido, eventualmente, considerado um procedimento anormal por parte da recorrente, os fatos narrados pela Fiscalização, não tenho dúvida de que eles, por si só, não autorizam a se proceder o lançamento por omissão de receita. Não bastam para se determinar, com segurança, certeza e seriedade - requisitos que devem sempre permear os atos administrativos - a materialização da hipótese de incidência, de maneira infalível, tal como se expressou Becker. Como disse acima, aquele procedimento pode, quando muito, constituir indício de alguma anormalidade, a justificar um aprofundamento da ação fiscal em torno de outros fatos, pessoas e objetos, para se apurar eventual omissão de receita. Isto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

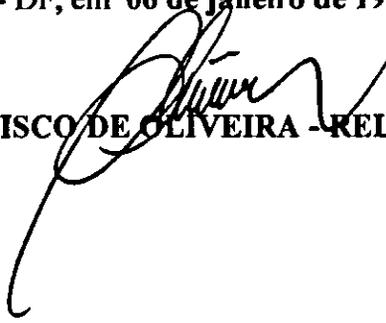
PROCESSO Nº. : 10830.003954/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.783

somente se concretizaria se a Fiscalização constatasse, em razão de outras averiguações, que os recursos financeiros movimentados nas contas bancárias das pessoas envolvidas tiveram origem em receitas não registradas na contabilidade regular da pessoa jurídica.

Como estas providências não foram tomadas, preferindo a Fiscalização adotar como receitas omitidas, pura e simplesmente, os valores movimentados nas contas bancárias, e apenas e tão-somente porisso, impõe-se a conclusão indubitosa de que não se materializou a hipótese de incidência de modo a autorizar o lançamento de ofício nos termos em que foi celebrado.

Face ao exposto, seja pelas razões preliminares, seja pelas de mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**